

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de Janeiro de 2016;  
127ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento do tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, nas condições que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:**

**FACO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas de travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

Prefeitura Municipal de Parnamirim  
**GABINETE CIVIL**

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III- ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º. As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento deverão necessariamente:

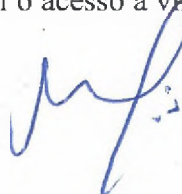
- I – ter apenas usos residenciais;
- II – não apresentar mais de dez metros de largura de leito carroçável;
- III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes ou praças de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º. O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancelas, correntes ou similares no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de um metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.



Prefeitura Municipal de Parnamirim  
**GABINETE CIVIL**

Art. 5º. Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, deverá ser protocolado na Secretária Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, instruído com uma declaração expressa de anuência ao fechamento subscrito por, no mínimo, setenta por cento dos moradores dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, cujo o teor é de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes.

Art. 6º. Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia da autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

Art. 7º. Verificado, pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, em prazo a ser estabelecido, sob pena de revogação da autorização.

**Parágrafo único.** A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

Art. 8º. Ficam reconhecidos os bloqueios de ruas atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de noventa dias, junto à Prefeitura Municipal, mencionados no art. 5º.

Art. 9º. O lixo proveniente das casas situadas na rua sem saída, objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Prefeitura Municipal de Parnamirim  
**GABINETE CIVIL**

Art. 10. Os bloqueios irregulares existentes e cujos responsáveis não requeiram a sua regularização no prazo de trinta dias, deverão ser removidos das áreas públicas, mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cinco dias, sob pena de remoção compulsória.

Art. 11. A licença terá vigência por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de Janeiro de 2016.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
331630		2016	OUTROS
Origem			Data
GABINETE CIVIL			02/02/2016
Interessado			<b>URGENTE</b>
GP / LEI ORDINÁRIA Nº 1.759 DE 08/01/16			
Assunto			
ENCAMINHAMENTO			
Complementar			
TRÁFEGO DE RUAS DE SAÍDA			